



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00997/2025-81

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Suscitante: Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) – Promotoria de Justiça Criminal de Águas Lindas de Goiás
Suscitado: Ministério Público Eleitoral (MPE) – Promotoria da 28ª Zona Eleitoral de Águas Lindas de Goiás

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (SUSCIDADO). PRESIDENTE DE SEÇÃO ELEITORAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES EM DINHEIRO DA JUSTIÇA ELEITORAL, DESTINADOS AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS MESÁRIOS. CRIME COMUM. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. VERBAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERCEIRO ÓRGÃO NÃO INTEGRANTE DO CONFLITO NEGATIVO ORIGINARIAMENTE INSTAURADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. CONFLITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO (Promotoria de Justiça de Águas Lindas de Goiás/GO) e o Ministério Público Eleitoral – MPE (Promotoria da 28ª Zona Eleitoral de Águas Lindas de Goiás/GO), em procedimento extrajudicial instaurado para apurar a conduta de cidadão que, na função de presidente de seção no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, recebeu R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a título de auxílio-alimentação, destinados aos mesários, mas não compareceu ao local de votação, não efetuou o repasse dos valores, nem os restituiu à Justiça Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir a atribuição para atuação em procedimento extrajudicial criminal instaurado para apurar a conduta de cidadão que, na função de presidente de seção eleitoral, apropriou-se de valores da Justiça Eleitoral, dos quais tinha a posse em razão da função, destinados à distribuição entre os mesários, a título de auxílio-alimentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. A conduta de apropriar-se o funcionário público de dinheiro do qual tem a posse em razão da função pública exercida não está prevista como crime eleitoral, mas subsome-se ao tipo penal de peculato, crime comum previsto no art. 312 do Código Penal.
4. No caso dos autos, não há elementos documentados que indiquem que a conduta tenha sido praticada em conexão com crime eleitoral.
5. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
6. No caso concreto, não se verifica a prática de crime eleitoral ou de crime comum conexo com crime eleitoral, razão pela qual não incide a competência da Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Eleitoral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Evidenciada, na hipótese, a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal, pois o investigado apropriou-se de valores repassados pela Justiça Eleitoral, cuja dotação orçamentária é de responsabilidade da União (Poder Judiciário da União).
8. Conforme o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar, entre outras, as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.
9. Admite-se a possibilidade de se reconhecer a atribuição de terceiro órgão não integrante do conflito de atribuição originalmente autuado, quando assim exigir a correta aplicação do ordenamento jurídico. Precedentes do STJ e do CNMP.

IV – DISPOSITIVO

10. Procedência parcial do Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, conhecer o conflito e julgá-lo **parcialmente procedente**, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO (Promotoria de Justiça de Águas Lindas de Goiás/GO) e o Ministério Público Eleitoral – MPE (Promotoria da 28ª Zona Eleitoral de Águas Lindas de Goiás/GO), em procedimento extrajudicial instaurado para apurar a conduta de cidadão que, na função de presidente de seção no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, recebeu R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a título de auxílio-alimentação, destinados aos mesários, mas não compareceu ao local de votação, não efetuou o repasse dos valores, nem os restituiu à Justiça Eleitoral (fls. 109/113).

2. O Ministério Público Eleitoral declinou da atribuição sob o fundamento de que a conduta narrada configuraria crime comum, uma vez que não se amoldaria ao tipo penal de apropriação indébita eleitoral previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, pois os recursos não foram “*destinados ao financiamento de campanha eleitoral*” (fls. 89/90).

3. O MP/GO, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a conduta investigada configuraria o crime de abandono do serviço eleitoral, previsto no art. 344 do Código Eleitoral, conexo com o delito de peculato do art. 312 do Código Penal (fls. 109/113).

4. Intimado (fls. 118/119), o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (fls. 125/130) no sentido de que:

a) quanto ao não comparecimento ao local de votação, a conduta não configura crime, mas infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral; e

b) quanto à apropriação de verbas destinadas à alimentação dos mesários, a conduta configuraria crime comum, previsto no art. 168¹ do Código Penal

¹ Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e, uma vez praticado em detrimento do patrimônio da Justiça Eleitoral, a competência para o processo de julgamento seria da Justiça Federal.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

5. O objeto deste Conflito de Atribuições consiste em definir a quem cabe a continuidade das investigações relativas ao procedimento extrajudicial instaurado para apurar a conduta de Alberto Oliveira Gomes Filho, que, na função de presidente de seção no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, recebeu R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a título de auxílio-alimentação para todos os mesários, mas não compareceu ao local de votação, não efetuou o repasse dos valores aos demais mesários, nem os restituiu à Justiça Eleitoral (fls. 109/113).

I – Da ausência de atribuição do Ministério Público Eleitoral

6. Tendo em vista a ausência injustificada de Alberto Oliveira Gomes Filho no primeiro turno das Eleições Municipais, o Juízo Eleitoral aplicou-lhe a multa correspondente à respectiva infração administrativa (fls. 78/81). Quanto aos possíveis reflexos criminais, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, “*para eventual apuração de responsabilidade*” (fl. 80).

7. De início, verifico que a conduta foi praticada por agente na condição de funcionário público, uma vez foi designado para exercer a função pública de presidente de seção eleitoral. Incide, na hipótese, o art. 327 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, **embora transitoriamente ou sem remuneração**, exerce cargo, emprego ou função pública.

8. Não obstante tenha sido praticada no exercício das funções eleitorais, a conduta não se amolda a tipo penal previsto no Código Eleitoral, especialmente:

a) o crime previsto no art. 344² do Código Eleitoral, por não ter havido recusa ou abandono do serviço eleitoral; e

² Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa: Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) o delito de apropriação indébita eleitoral, pois o art. 354-A³ do Código Eleitoral faz menção a recursos e valores destinados ao financiamento da campanha eleitoral, não sendo essa a hipótese dos autos.

9. Ressalto que, quanto à eventual existência de crime eleitoral, inclusive, houve o arquivamento indireto por parte do Ministério Público Eleitoral (fls. 89/90). A Promotora Eleitoral determinou a remessa dos autos ao MP/GO por entender que “*não há os autos indícios de prática dos crimes comuns tidos como conexos previstos na Resolução de nº 23.691/2022 do TSE que possa eventualmente atrair a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os fatos ora em análise*” (fl. 90).

10. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, a deliberação de encaminhamento do procedimento investigatório a outra jurisdição configura hipótese de arquivamento indireto. Transcrevem-se como precedentes:

[...]

1. A deliberação de encaminhamento do inquérito a outra jurisdição configura hipótese de arquivamento indireto. Doutrina.

(STJ. AgRg na Pet n. 14.249/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.).

[...]

2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo.

[...]

(STJ. REsp n. 1.849.510/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.).

11. Os elementos de informação reunidos no procedimento investigatório objeto deste conflito indicam que a conduta atribuída a Alberto Oliveira Gomes Filho, caso consista em crime, adequa-se mais a previsão de apropriação de dinheiro

³ Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

público do qual tinha a posse em razão da função exercida, ato que se amolda, em tese, ao delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, que assim dispõe (com grifos nosso):

Art. 312 - **Apropriar-se o funcionário público de dinheiro**, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, **de que tem a posse em razão do cargo**, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

12. O art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal disciplina que, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá a justiça especializada; e o art. 35 do Código Eleitoral prevê que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

13. Essa também é a interpretação do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

(STF. Inq 4435 AgR-quarto, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2019, DJe de 21-08-2019).

14. No caso destes autos, conforme exposto, não se verifica a prática de crime eleitoral ou de crime comum conexo com crime eleitoral, razão pela qual não incide a competência da Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Eleitoral.

II – Da atribuição do Ministério Público Federal

15. Consta dos autos que Alberto Oliveira Gomes Filho foi convocado e nomeado mesário nas Eleições Municipais de 2024, na função eleitoral de presidente da Seção nº 43, em Águas Lindas de Goiás/GO (fl. 5).

16. Contudo, além de não comparecer para exercer suas funções eleitorais (fl. 55), o investigado não distribuiu o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a cada um dos mesários, totalizando R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a título de auxílio-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

alimentação, nem restituiu o valor à Justiça Eleitoral (fl. 5), conduta que se amolda, em tese, ao crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

17. Verifica-se, portanto, que o investigado, em tese, se apropriou de valores da Justiça Eleitoral, cuja manutenção orçamentária e administrativa compete à União, nos termos do art. 15 c. c. o art. 1º, V, ambos da Lei Complementar nº 35/1979.

18. A corroborar o interesse federal, relativamente às Eleições Municipais de 2024, o benefício de pagamento de alimentação aos mesários foi estabelecido pela Portaria TSE nº 63, de 2 de fevereiro de 2023⁴, facultando-se aos Tribunais Regionais Eleitorais o fornecimento da alimentação por meio diverso da pecúnia, desde que observado o limite de R\$ 60,00 (sessenta reais).

19. Consta nas demonstrações contábeis do Tribunal Superior Eleitoral que as verbas destinadas ao custeio de alimentação dos mesários e colaboradores foram registradas na conta “Auxílio a Participantes de Cursos e Pessoa Física”⁵.

20. No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, também foi editada a Portaria PRES nº 407/2024, que dispõe, em seu art. 2º, que o benefício de alimentação é regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em um de seus considerandos, que o valor destinado ao respectivo custeio é “*verba da União*”.

21. Conforme o referido ato normativo, o valor é transferido pelo respectivo Juízo eleitoral à presidência da mesa receptora de votos ou da mesa receptora de justificativas, a qual fica responsável pela distribuição aos demais mesários e,

⁴ O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Procedimento Administrativo SEI nº 2023.00.000001134-8, resolve: Art. 1º O valor per capita para pagamento de alimentação ao pessoal de apoio logístico e aos mesários convocados para prestarem serviço em eleições, referendos e plebiscitos é de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) no exercício de 2023 e de R\$ 60,00 (sessenta reais) no exercício de 2024. § 1º É vedada a concessão do valor de que trata o caput aos magistrados e promotores da Justiça Eleitoral e aos servidores em efetivo exercício nos Tribunais Eleitorais. § 2º É facultado aos Tribunais Regionais Eleitorais o fornecimento de alimentação por meio diverso de pecúnia, observado o limite estabelecido no caput. § 3º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pelo Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

⁵ Relatório de Demonstrações Contábeis. Disponível em: <[Notas%20Explicativas JE 2024.pdf](#)>. Acesso em 09/10/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

havendo saldo remanescente, o montante deve ser depositado na Conta Única do Tesouro Nacional (art. 15).⁶

22. Além disso, no caso concreto, a União, por intermédio do TRE/GO, firmou o Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2024 com o Banco do Brasil S.A. com o objetivo de viabilizar a transferência dos valores da alimentação aos mesários, com fundamento na Portaria TSE nº 63/2023⁷.

23. Conforme o art. 109, incisos IV e V, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar, entre outras, **as infrações penais praticadas em detrimento de bens**, serviços ou interesses **da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

24. Sendo competente a Justiça Federal para o exame do caso, a atribuição para fazer a verificação sob a perspectiva penal é do Ministério Público Federal.

25. Destaco que tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto a deste CNMP têm reconhecido a possibilidade de declaração da competência ou da atribuição de um terceiro (juízo, autoridade, ofício ou ramo do Ministério Público), mesmo que não tenha figurado como parte no conflito em julgamento. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

[...]

⁶ Portaria PRES nº 407/2024:

Art. 2º O valor do benefício alimentação é regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

[...]

Art. 6º O benefício alimentação dos(as) mesários(as) de cada seção eleitoral será, em regra, transferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, via PIX, para o(a) presidente da mesa receptora de votos ou da mesa receptora de justificativa, que ficará responsável pela distribuição, até o dia da votação, aos demais membros(as) da respectiva mesa, podendo fazê-lo por repasse em espécie ou via PIX.

[...]

Art. 11. O(A) mesário(a) ou colaborador(a) de apoio logístico que receber o benefício alimentação e não exercer suas funções deverá devolver os valores recebidos no prazo de até cinco dias úteis, a contar da data das Eleições, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que será emitida pela Zona Eleitoral.

[...]

Art. 15. Havendo saldo remanescente do montante concedido, este deverá ser depositado na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante GRU, no prazo de até trinta dias após a realização do 1º turno, ficando o aludido prazo prorrogado por igual período onde houver 2º turno.

⁷ Disponível em: <[Acordo de Cooperação Técnica - TRE-GO x Banco do Brasil - Alimentação de Mesários | SEI - Processo 24.0.000012400-8](#)>. Acesso em 09/10/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. "A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado" (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019).

[...]

(STJ. AgRg no CC n. 182.880/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 27/6/2022).⁸

[...]

4. Admite-se, no âmbito do CNMP, a possibilidade de se reconhecer a atribuição de terceiro órgão não integrante do conflito de atribuição originalmente autuado, quando assim exigir a correta aplicação do ordenamento jurídico.

[...]

(CNMP. Conflito de Atribuições nº 1.00798/2025-64, Relator Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, Plenário, julgado na 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual - 18.08.2025 a 22.08.2025, publicado no Caderno Processual de 29/08/2025).⁹

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** este Conflito Negativo de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para atuar no caso.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

⁸ No mesmo sentido: CC n. 182.753/MT, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021; CC n. 171.171/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020; CC n. 163.420/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 1/6/2020; CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019.

⁹ No mesmo sentido: CA nº 1.00894/2024-95, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, julgado em 24/09/2021; CA nº 1.00507/2021-69, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, julgado em 10/08/2021.